



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.930, DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece as normas para propaganda de agrotóxicos e informações sobre sua presença em produtos alimentícios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6299/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a publicações em meio impresso dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A propaganda de agrotóxicos só deve ser oferecida aos agricultores e pecuaristas que a solicitarem.

§ 2º Fica proibida a propaganda de produtos agrotóxicos e afins no rádio, TV ou em qualquer que atinja diretamente à população geral.

Art. 2º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializem produtos alimentícios sem embalagem, provenientes das indústrias agrícola e pecuária, ficam obrigados a informar a procedência do produto, bem como os agrotóxicos aos quais foram expostos na sua produção e seus malefícios para a saúde e o meio ambiente.

§ 1º A informação deve constar em um banner instalado junto aos produtos, à vista do consumidor, em linguagem simples, tamanho facilmente visível e com a data da publicação.

§ 2º Caso haja mudança da procedência dos produtos ou dos agrotóxicos utilizados, a atualização da informação deve ser feita imediatamente.

§ 3º Estão inclusos nesta obrigação os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, feiras abertas e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem estes tipos de produtos.

Art. 3º No caso de produtos embalados, em que agrotóxicos tenham sido utilizados em seu cultivo, esses agrotóxicos e os possíveis danos à saúde devem ser informados no rótulo, junto à composição do produto, com fonte legível e em destaque.

Art. 4º Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e feiras que comercializem também produtos orgânicos, devem mantê-los em local separado dos produtos cultivados com agrotóxicos.

§ 1º A seção de produtos orgânicos deve ser destacada, de modo a ficar bem visível para os consumidores.

§ Os produtos, para serem considerados orgânicos, devem possuir o selo de certificação ou cadastro dos órgãos responsáveis. Cabendo ao comerciante verificar a informação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. A utilização em massa de agrotóxicos na agricultura do Brasil se inicia na década de 1960, com a chamada 'Revolução Verde', que teria o intuito de modernizar a agricultura e aumentar sua produtividade. O reforço desta política veio com a implantação do Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA), que vinculava a utilização dessas substâncias à concessão de créditos agrícolas pelo Estado.

Na última década, o Brasil expandiu em 190% o mercado de agrotóxicos. Dez empresas controlam mais de 70% desse mercado no País. Somente na safra de 2010 e 2011, foram consumidas 936 mil toneladas de agrotóxicos.

Entretanto, diversos estudos, realizados entre 2011 a 2017, comprovam os malefícios para a saúde humana e ambiental da exposição aos agrotóxicos. Há importante interferência dos agrotóxicos no equilíbrio do ecossistema e, conseqüentemente, da vida animal e humana. Os impactos vão desde a alteração da composição do solo, passando pela contaminação da água e do ar, podendo interferir nos organismos vivos terrestres e aquáticos, alterando sua morfologia e função dentro do ecossistema.

Também há diversos casos de intoxicações e outros agravos à saúde humana. No período de 1999 a 2009, foram registrados quase 10 mil casos de intoxicação por agrotóxicos no Nordeste do Brasil, e o Estado de Pernambuco foi o mais acometido. Nesse Estado, entre os anos de 2007 a 2010, foram identificados 549 casos de intoxicações. São 2.052 óbitos por intoxicação por agrotóxicos no período de 2000 a 2009, e, somente no ano de 2005, foram mais de 1.200 casos de intoxicações no Nordeste brasileiro.

Os danos à saúde são inúmeros. Citaremos apenas alguns: transtornos mentais, gastrite, doenças respiratórias, lesões musculares, danos ao DNA, tremores, alterações celulares, câncer, óbitos fetais, alterações dos hormônios da tireóide, alterações nos sistemas reprodutores masculino e feminino, malformações congênitas, nascimentos prematuros, perda auditiva, diabetes, Alzheimer, boca seca, visão alterada, dor nas pernas, doenças neurológicas etc.

Diante do exposto é urgente que a população seja devida e cotidianamente informada sobre a presença de agrotóxicos nos alimentos e dos malefícios à saúde, bem como a informação de que há grande possibilidade de se encontrar resíduos destes produtos nos alimentos. E na outra ponta, deve-se a publicidade destes produtos a apenas produtores que assim o quiserem, de forma pontual e específica.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

FIM DO DOCUMENTO